

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI  
DECISÃO Nº 0128 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 23480.013492/2014-57

RECORRENTE: Luiz Rogério Araujo de Araujo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita as seguintes informações acerca de defesa judicial da UFRJ:

- "1. Se os Sr. [...] e o Sr. [...] receberam a intimação para prestar os esclarecimentos em Juízo sobre o desfazimento do contrato que consignaram com a [...], os atos de disponibilidade e demais fatos citados na inicial.
2. Caso tenham recebido a intimação, então, que expliquem porque não compareceram em Juízo.
3. Porque o responsável pela defesa da UFRJ não juntou as pastas dos projetos citados na inicial, atendendo a decisão judicial de juntada no prazo de contestação.
4. Por que o responsável pela defesa da UFRJ negou na contestação a inexistência do contrato com a [...].
5. De mesma forma, explicar porque não foram juntadas as informações requeridas pelo magistrado sobre o curso de doutorado, avaliações, pautas, etc.
6. Indicar quem foi o responsável pela defesa da UFRJ perante a Justiça."

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: "O SIC não é o fórum adequado para discussão ou informações de processos no âmbito judicial. Sugerimos que os seus questionamentos sejam dirigidos à Advocacia-Geral da União / AGU";

1ª Instância: Reitera resposta anterior;

2ª Instância: Reitera resposta anterior.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu não tratar o recurso de matéria tutelada pela Lei 12.527/2011, mas de questão de ouvidoria, já trazida ao conhecimento da OGU em outras ocasiões, e encaminhados à CRG anteriormente.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

#### 1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"1) As informações solicitadas são claras, tangem ao âmbito administrativo, não visam discussão judicial, absolutamente.

2) Os pedidos de informação foram devidamente formulados com objetivo de informar/confirmar declarações/atos dos servidores da COPPE, os signatários dos dos processos administrativos e judiciais. De forma que, os pedidos de informação recorridos não visam emitir opiniões de terceiros, mas, sim dos próprios signatários dos atos. Portanto, está derrubada a tese da negativa proferida pela CGU com base na eventual interpretação pessoal de terceiros.

3) Por segundo, não se pode reduzir o fornecimento de informações somente ao que rege o art. 4, I da Lei 12.527, mas, deve-se levar em conta que a Lei é mais abrangente, visa à transparência e os pedidos de informação em tela estão de acordo com os arts. 4º e 7º da Lei 12.527/2011, com seus respectivos incisos a seguir transcritos em destaque: [...]

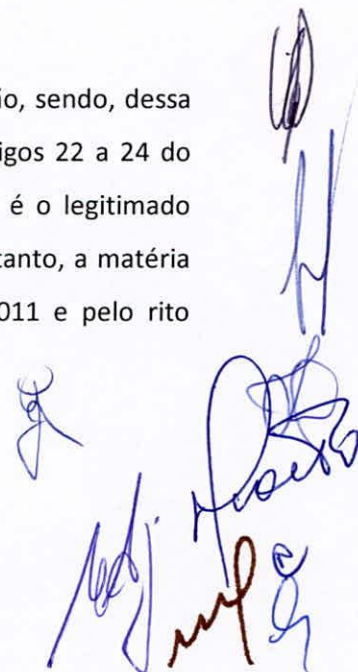
Aliás, veja, pois, que a UFRJ não informou se, entregou ou não, as intimações às testemunhas arroladas no processo judicial conforme o pedido de informação 23480.013492/2014-57. O que é absolutamente inaceitável que fique sem resposta, dentre outras questões importantes pontuadas nos pedidos recorridos.

Do exposto peço deferimento para que a UFRJ preste contas de seus atos, da atividades atendendo aos pedidos de informação, inclusive justificando as condutas dos seus servidores, a motivação e interesse público.

Outrossim, como os fatos dizem respeito a supostas irregularidades e que a CGU é órgão fiscalizados cabe solicitar o encaminhamento para apuração na forma do art. 116, VI, IX e XII da Lei 8.112/90."

#### 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, a matéria trazida nos autos foge ao escopo dos direitos tutelados pela Lei 12.527/2011 e pelo rito previsto em sua regulamentação. Pelo não conhecimento do recurso.



### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso visto que seu objeto trata de matéria típica de ouvidoria, que se encontra fora do escopo da Lei 12.527/2011.

### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

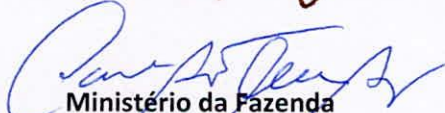
### 5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

#### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério das Relações Exteriores


  
Ministério da Fazenda


  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Justiça

Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União